



PROCESSO n° : 2.738-3/2015

PRINCIPAL : PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CNPJ : 14.921.092/0001-57

**ASSUNTO : ANÁLISE DE DEFESA DO RELATÓRIO ANUAL DAS CONTAS
ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2015**

GESTOR : PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO

RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

**: JOASSIS TEREZO DE ARRUDA - Técnico Cont. Pùb. Externo
MARCOLINO PINHEIRO NETO - Técnico Cont. Pùb. Externo**

**EQUIPE : MAUREN MARA DE CAMPOS - Auditor Pùblico Externo
VANDER DA SILVEIRA MELO - Auditor Pùblico Externo**

Senhor Secretário,

I. INTRODUÇÃO

Nos termos dos artigos 137 e 140 do Regimento Interno do TCE/MT, foi concedido prazo de 15 dias para apresentação de defesa dos responsáveis por irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Contas Anuais de Gestão da Procuradoria Geral de Justiça referente ao exercício de 2015.

Assim, por meio dos Ofícios n° 399, 400 e 401/2016, os responsáveis foram citados. Cumpre destacar que alguns dos responsáveis solicitaram dilação do prazo de defesa, tendo sido concedido mais 15 dias, conforme decisão - protocolo n° 120359/2016, em 14/07/2016.



Foi constatada a manifestação de defesa do Sr. Paulo Roberto Jorge do Prado, sendo que o Sr. Ricardo Dias Ferreira e o Sr. Carlos Soares Aquino Júnior não apresentaram defesa, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Responsável	Ofício - Citação e Prorrogação	Data termo recebimento	Data da defesa	Protocolo
Paulo Roberto Jorge do Prado	401/GAB-DN/2016	01/06/16	30/06/16	13.319-1/2016
Ricardo Dias Ferreira	400/GAB-DN/2016	02/06/16		
Carlos Soares Aquino Junior	399/GAB-DN/2016	02/06/16		

II. ANÁLISE DA DEFESA

Demonstra-se, a seguir, a análise das justificativas apresentada pela defesa e os respectivos responsáveis:

Contador: Carlos Soares Aquino Junior

01. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Contabilização a menor da receita patrimonial nos demonstrativos contábeis, de R\$ 147.775,19, em confronto com os extratos bancários do período. (Item 3.1)

Síntese da defesa:

O responsável relata em sua defesa, que não houve contabilização incorreta da receita patrimonial nos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 147.775,19. Informa que o que ocorreu foi que o somatório dos valores constantes da coluna “Valores dos extratos bancários” do



Anexo IV - Receita Patrimonial (fls. 50-52 do Relatório Técnico) de R\$ 11.605.154,20 é na realidade o valor de R\$ 11.514.873,90, conforme demonstra-se no Anexo I, vez que houve erro na soma apresentada pela equipe da conta 6359-2 - Alvará Judicial, pois somou o valor de R\$ 90.280,34 em duplicidade.

Informa ainda, que o valor correto da divergência é de R\$ 57.494,89, e explica que no sistema FIPLAN - Detalhes da Consulta do Registro de Receita Orçamentária - RDR, nº 0801.0000.15.000169-7 (Anexo II), foi devidamente contabilizado o valor de R\$ 57.556,56, porém, de modo equivocado, como de natureza de receita diversa (código da receita 1.2.1.0.29.99.02 - Contribuição de Servidores dos Poderes para Previdência Social), o que implicou que o referido valor não constasse na contabilização do valor registrado como sendo de “Remuneração de Depósitos Bancários” no Balanço Orçamentário.

Explica, também, que no valor contabilizado de R\$ 57.494,89 foi somado o valor de R\$ 61,67, conforme consta do documento emitido pelo sistema FIPLAN - Detalhes da Consulta do Registro de Receita Orçamentária - RDR nº 08101.0000.15.000083-6 - Anexo III. Esse valor foi contabilizado na natureza de receita “ Remuneração de Depósitos Bancários”, quando deveria ter sido registrado na natureza de receita de “contribuição patronal”.

Cita que no campo “histórico” dos supracitados documentos RDR apresentam a alocação correta que deveria ter sido processada, confirmando que houve boa-fé da Gerência de Contabilidade da Procuradoria Geral de Justiça.

Conclui que a falha que ocorreu não foi falta de contabilização da receita, mas sim divergência no código da natureza da receita contabilizada, e que o valor inconsistente corresponde a apenas 0,5% do total contabilizado, requerendo, dessa forma o afastamento da impropriedade.

Análise da equipe:

O responsável discorda do apontamento e explica que não houve falta de



contabilização da receita patrimonial obtida no exercício e sim divergência da natureza da receita contabilizada.

Em sua retórica informa que a equipe de auditoria somou, em duplicidade, o valor de R\$ 90.280,34. Sobre essa diferença, verifica-se que a defesa tem procedência, vez que no Anexo IV, foi somado de forma duplicada o valor informado de R\$ 90.280,34.

Procede, também, a defesa de que o valor de R\$ 57.494,89 foi somado o valor de R\$ 61,67, conforme consta do documento emitido pelo sistema FIPLAN - Detalhes da Consulta do Registro de Receita Orçamentária - RDR nº 08101.0000.15.000083-6 - Anexo III. Esse valor foi contabilizado na natureza de receita “ Remuneração de Depósitos Bancários”, quando deveria ter sido registrado na natureza de receita de “contribuição patronal”.

A defesa procede, também, quanto à informação de que a diferença que permaneceu entre o total das receitas patrimoniais obtidas por meio dos extratos bancários (R\$ 11.514.873,90) e o valor registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 11.457.389,01), de R\$ 57.494,89, foi contabilizado como receita de natureza diversa e não como receita patrimonial.

Do exposto, conclui-se que apesar de ter ocorrido erro na contabilização da natureza da receita, não houve a falha constante do relatório de auditoria, razão pela qual acata-se a defesa apresentada, recomendando-se ao interessado que proceda, nos próximos exercícios o confronto do total da receita patrimonial apresentada nos extratos bancários e o valor contabilizado nos Balanços, a fim de evitar apontamentos indevidos.

Falha sanada.

02. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

2.1. Pagamentos de despesas, sem a regular liquidação, no valor de R\$ 2.359.176,64.
(Item 3.2)



Síntese da defesa:

Preliminarmente, o gestor, justifica que os apontamentos não causaram dano ao erário e que não houve má-fé. Portanto, entende que não possa ser responsabilizado devido a ausência de dolo.

No que se refere à irregularidade apontada, pagamentos de parcelas contratuais sem a regular liquidação no valor de R\$ 2.359.176,65, o gestor justifica que as despesas estão em conformidade com a legislação aplicável, os empenhos foram emitidos dentro do prazo legal tendo saldo suficiente para liquidar as despesas por ele empenhadas e que o pagamento acumulado de faturas, decorre da ausência de regularidade fiscal da contratada, o que impedia o processamento no prazo legal.

Ademais, segundo o gestor, tais procedimentos não acarretaram aumento nos encargos contratuais estabelecidos, tampouco resultou em inexecução contratual pela contratada. Diante de todo o exposto, pede que o apontamento seja sanado.

Análise da defesa:

Dante das justificativas e documentos apresentados no anexo IV dos documentos enviados via conex. Percebe-se que a emissão da nota de empenho em data posterior não procede pois na verificação do histórico do valor empenho e saldo a liquidar, havia saldo de despesas empenhadas suficiente para liquidar as despesas em foco.

Portanto, a irregularidade sanada.



Controlador Interno: Ricardo Dias Ferreira

Procurador Geral - Gestor: Paulo Roberto Jorge do Prado

03. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

3.1. Relatórios de movimentação de frotas com falhas graves, não garantindo a correta aplicação do erário. (item 3.8)

Síntese da defesa:

A defesa admite que a data de emissão da ordem de serviço é a mesma data da conclusão do serviço prestado e reafirma que o registro das informações de manutenção de veículos no sistema JADE, inicia-se a partir do recebimento da nota fiscal. Pois objetiva-se a controlar, principalmente, a disponibilidade do veículo a partir da liberação pela oficina, assim como os serviços que foram efetivamente autorizados.

Alega que todas as autorizações para realização de serviços foram regularmente formalizadas, por e-mail, no exato dia em que o veículo deu entrada na oficina (tais e-mails ficam arquivados na Gerência de Manutenção e Transportes – conforme amostra colacionada no **Anexo V**).

Quanto ao fato de que existem ordens de serviços com referência de 2016, a defesa alega, tratar de serviços de 2015. A defesa esclarece que no início de 2016, constatou-se que por um lapso de execução nos procedimentos operacionais, no decorrer do segundo semestre de 2015, algumas ordens de serviços não haviam sido registradas no Sistema JADE. A



defesa alega que essas ordens de serviços foram emitidas exatamente no tempo em que elas ocorreram e somente o registro no sistema Jade foi realizado a posteriori. A defesa justifica que por questões de parametrização e segurança do sistema Jade, os registros realizados em 2016, o campo relativo ao ano é autorizado, não sendo possível digitá-lo ou alterá-lo manualmente.

Por derradeiro, a defesa admite que o registro das notas fiscais nºs. 3121, 3195, 3091, 3040, 3092 e 3116 foram equivocadamente registradas no Sistema JADE como serviços (mão de obra) de manutenção de veículos, e de fato tratavam-se de aquisição de peças para veículos. A defesa informa que procedeu-se o ajuste necessário, estando todos os registros devidamente corrigidos, conforme **Anexo VI**.

A defesa entende que pelo fato deste apontamento referir a equívocos formais no registro da informação, e não a ausência da Informação ou falta da prestação de serviços ou pagamentos indevidos, de modo que a Administração não experimentou prejuízo algum, razões pelas quais requer-se o saneamento do apontamento.

Por fim, a defesa informa que realizou Pregão Presencial nº 048/2016 (Anexo VII), com o fito de contratar empresa especializada em gerenciamento de manutenção, através de sistema via web própria da contratada, compreendendo orçamento dos materiais e serviços especializados de manutenção através de oficinas credenciadas por ela, para atender a frota de veículos oficiais do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Análise da equipe:

A defesa admitiu que os registros das informações de manutenção de veículos no sistema JADE, iniciam-se a partir do recebimento da nota fiscal. Os registros de controle de manutenção de frotas deveriam iniciar-se a partir da entrada do veículo na oficina. Ora, se não há controle de que o veículo encontra-se em manutenção, se houver gastos com abastecimentos, ninguém terá condições de questionar tais gastos.

A alegação de que todas as autorizações para realização de serviços foram



regularmente formalizadas, por e-mail, no exato dia em que o veículo deu entrada na oficina (tais e-mails ficam arquivados na Gerência de Manutenção e Transportes – conforme amostra colacionada no **Anexo V**), é relevante, porque garante que todos os serviços pagos foram autorizados pelo gestor da PGJ/MT. Porém, não produz nenhum relatório de controle, enfraquecendo o controle interno.

A defesa admitiu que algumas ordens de serviços não haviam sido registradas no Sistema JADE, em 2015, sendo lançadas no sistema a posteriori (2016). A defesa alegou que essas ordens de serviços foram emitidas exatamente no tempo em que elas ocorreram e somente o registro no sistema Jade foi realizado a posteriori. A defesa justificou que por questões de parametrização e segurança do sistema Jade, os registros realizados em 2016, o campo relativo ao ano é autorizado, não sendo possível digitá-lo ou alterá-lo manualmente. Ora, as alegações da defesa só reforçam a fragilidade do sistema. Vale ressaltar que no relatório preliminar apontou-se, simplesmente, a título de exemplificação, alguns registros. Porém, existiam muitos casos de registros de serviços do exercício de 2015 efetuados em 2016.

A defesa admitiu que o registro das notas fiscais nºs. 3121, 3195, 3091, 3040, 3092 e 3116 foram equivocadamente registradas no Sistema JADE como serviços (mão de obra) de manutenção de veículos, e que, de fato, tratavam-se de aquisição de peças para veículos e informou que procedeu o ajuste necessário, estando todos os registros devidamente corrigidos, conforme **Anexo VI**.

De acordo com o exposto, ficou evidenciado que o controle interno sobre manutenção de frotas é inadequado e mesmo não tendo sido evidenciado a ocorrência de prejuízos ao erário, ficou caracterizado a fragilidade do sistema, existindo claras possibilidades de ter ocorrido ou que venha a ocorrer danos relevantes ao erário público, de difícil detecção.

Por isso, permanece a irregularidade.



III. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas e documentação conclui-se que foram sanadas os itens 01 e 02, e pela permanência da seguinte irregularidade, sob a responsabilidade do **Sr. Ricardo Dias Ferreira – controlador interno e do Sr. Paulo Roberto Jorge do Prado - Procurador Geral - Gestor:**

03. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

3.1. Relatórios de movimentação de frotas com falhas graves, não garantindo a correta aplicação do erário. (item 3.8)

É a análise da defesa que submete-se à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 03 de agosto de 2016.

JOASSIS TERESO DE ARRUDA

Técnico Controle Público Externo
(assinatura digital)

MARCOLINO PINHEIRO NETO

Técnico Controle Público Externo
(assinatura digital)

MAUREN MARA DE CAMPOS

Auditor Público Externo
(assinatura digital)

VANDER DA SILVEIRA MELO

Coordenador da Equipe Técnica
Auditor Público Externo
(assinatura digital)